

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.9º - Isenções nas operações internas .
- Assunto: Serviços de gestão de fundo de investimento - Angariadores
- Processo: 25284, com despacho de 2023-11-13, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: I - Factos apresentados e enquadramento do sujeito passivo
1. Através de consulta efetuada ao Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira (adiante designada de "AT"), constata-se que a Requerente se encontra registada, para efeitos de IVA, para o exercício da atividade de "OUT. ACT.SERV. FINANC. DIV.,N.E.,EXC.SEGUROS FUNDOS PENSÕES" - CAE 64992, tendo enquadramento no regime normal, com periodicidade mensal, como sujeito passivo misto, utilizando para efeitos do exercício do direito à dedução, o método prorata
 2. Refere que é uma sociedade de capital de risco, fundada em 20xx e registada na Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (adiante designada de "CMVM"), responsável pela gestão de fundos de capital de risco e de investimento alternativo especializado.
 3. Adicionalmente, pretende requerer à CMVM o estatuto de sociedade gestora de organismos de investimento coletivo (adiante designada de "sociedade gestora"), submetendo o respetivo procedimento de autorização nos termos legais, sendo sua intenção gerir no futuro não só fundos de capital de risco, como outros tipos de organismos de investimento coletivo (adiante designados de "OIC"), tais como organismos de investimento alternativo imobiliários.
 4. Em ambos os casos, a atividade é regulada pelo Regime da Gestão de Ativos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril (adiante designado de "RGA").
 5. Refere que a CMVM publicou a Circular n.º 13/2023 de 14 de julho de 2023 (adiante também designada de "Circular"), sobre a comercialização de unidades de participação de OIC, vindo reconhecer expressamente que as sociedades gestoras, no âmbito das suas funções, podem recorrer a "angariadores", para permitir a comercialização pela sociedade gestora de unidades de OIC por si geridos, fornecendo diretrizes quanto ao conteúdo da relação que com estes deve ser estabelecida.
 6. Salienta, que resulta da Circular que o exercício da atividade de angariador não se encontra sujeito a autorização ou comunicação prévia à CMVM.
 7. Chama, no entanto, à atenção que é referido na Circular que as sociedades gestoras devem assegurar que "São implementados controlos adequados que permitam monitorizar a atividade do angariador, para garantir que este atua estritamente dentro dos limites contratualmente definidos e, nessa medida, não prossegue qualquer atividade sujeita a autorização ou a comunicação prévia à CMVM, e que, conseqüentemente, lhe esteja vedada".
 8. Face a estas instruções emitidas pela CMVM, pretende recorrer a angariadores para que estes lhe forneçam dados e informações sobre potenciais investidores, para permitir a comercialização pela sociedade gestora de unidades de participação de OIC por si geridos.
 9. Em particular, é sua intenção que estes angariadores lhe prestem serviços de

referenciação, encaminhamento e partilha de contactos de potenciais investidores interessados em investir nos OIC por si geridos, sendo responsáveis por:

- i. Proceder com a diligência profissional adequada ao mercado em que atuam, agindo sempre com rigoroso respeito pela legislação vigente e pelas boas práticas éticas;
- ii. Manter-se atualizada sobre o mercado de fundos de private equity e transmitir à Requerente qualquer notícia a que tenham acesso nesse contexto;
- iii. Indicar à Requerente potenciais interessados em avaliar a oportunidade de investimento no Fundo;
- iv. Garantir o consentimento prévio da Requerente ao fazer quaisquer contactos com as partes interessadas, enviando sempre as suas informações de identificação e das atividades desenvolvidas para a Requerente;
- v. Deferir para a Requerente, no âmbito dos contactos estabelecidos com os interessados, todas as informações que lhe sejam pedidas sobre a Requerente, o Fundo e qualquer interesse concreto de investimento;
- vi. Esclarecer todos os eventuais interessados que qualquer potencial investimento depende obrigatoriamente: (i) do estabelecimento de uma relação direta entre estes e a entidade legalmente autorizada a comercializar as unidades de participação no Fundo; e (ii) da subscrição de unidades de participação no Fundo, que será sempre feita sem qualquer intervenção da sua parte e que permanece na exclusiva discricionariedade dos interessados e da entidade legalmente autorizada a comercializar as unidades de participação no Fundo.

10. Em linha com as instruções divulgadas pela CMVM na Circular, os deveres e responsabilidades acima indicados serão formalizados através de contrato escrito, ficando, ainda, expressamente acordado que:

- i. Os angariadores se encontram proibidos de propor, divulgar para efeitos de subscrição, ou realizar qualquer ato, ainda que meramente preparatório ou auxiliar, tendente à subscrição de unidades de participação no Fundo;
- ii. Em momento algum deverão transmitir que atuam em nome ou em representação da Requerente, ou em associação com esta, estando-lhes vedada, em particular, qualquer tarefa associada à subscrição de unidades de participação do Fundo, como a prospeção de investidores, ou a comercialização, publicitação e promoção de OIC geridos pela Requerente;
- iii. A sua atuação nunca poderá ser reconduzida a uma situação de pré-comercialização, nos termos definidos no artigo 144.º, n.º 1 do RGA.

11. Em anexo ao presente pedido a Requerente juntou uma minuta de um contrato a celebrar.

12. Entende a Requerente que pelos motivos que serão apresentados no anexo "Proposta de enquadramento tributário", que os serviços a prestar pelos angariadores se enquadram no conceito de «administração ou gestão de fundos de investimento» estabelecido no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g) do Código do IVA (adiante designado de "CIVA"), estando, portanto, isentos deste imposto.

II - Proposta de enquadramento tributário apresentada pela Requerente

13. Na petição apresentada, a Requerente, para sustentar o proposto enquadramento tributário da questão em análise, salienta o seguinte:

14.

"()

C) PROPOSTA DE ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO

27.º

A Requerente entende que os serviços que serão prestados pelos angariadores são isentos de IVA nos termos do artigo 9.º, n.º 27, alínea g) do CIVA, uma vez que a inexistência de serviços contratados de angariação implicaria que a

própria sociedade gestora tivesse que desenvolver os seus próprios esforços angariação de investidores, de forma a poder comercializar junto deles as unidades de participação dos organismos de investimento coletivo por si geridos, caindo portanto tais serviços na esfera de funções da Requerente enquanto sociedade gestora.

28.º

Em primeiro lugar, é jurisprudência comunitária assente que os operadores devem poder escolher o modelo de organização que, do ponto de vista estritamente económico, melhor lhes convém, sem correrem o risco de ver as suas operações excluídas da isenção.

29.º

No caso em apreço, dado que, ao nível regulatório, é permitido à Requerente, enquanto sociedade gestora e no âmbito das suas funções, recorrer a outras empresas para que estas lhe forneçam dados e informações sobre potenciais investidores ("angariadores") para permitir a comercialização pela sociedade gestora de unidades de participação de organismos de investimento coletivo por si geridos, e sendo, do ponto de vista da economia da sua atividade, vantajoso que assim seja, não podem estas operações ser excluídas do âmbito da isenção.

30.º

Entendimento contrário consubstanciaria uma evidente violação do princípio da neutralidade fiscal, na medida em que tal beneficiaria as sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo que dispõem de recursos próprios para obter investidores sem necessidade de recorrer a angariadores.

31.º

Em segundo lugar, o TJUE decidiu também que o conceito de "gestão dos fundos de investimento" é definido pela natureza dos serviços prestados e não em função do prestador ou do destinatário do serviço.

32.º

A este respeito, embora os angariadores não sejam sociedades gestoras nos termos do artigo 6.º, n.º 1 do RGA, os serviços que prestam às sociedades gestoras caem no escopo das competências dessas mesmas sociedades.

33.º

Nos termos do artigo 63.º, n.º 2, alínea d) do RGA, as sociedades gestoras, no âmbito do exercício das suas funções de gestão, comercializam as unidades de participação dos organismos de investimento coletivo sob gestão.

34.º

De acordo com o artigo 142.º, n.º 1, alínea a) do RGA, as sociedades gestoras podem ser entidades comercializadoras de unidades de participação de organismos de investimento coletivo, sendo que, para esse efeito, procuram angariar investidores interessados em investir nos seus fundos.

35.º

Em terceiro lugar, e por último, o TJUE decidiu também que, para a aplicação da isenção, é

necessário que os serviços prestados formem um conjunto distinto, apreciado de modo global, que tenha por efeito preencher as funções específicas e essenciais do fundo.

36.º

Ora, ainda que os serviços prestados pelos angariadores não se traduzam na comercialização, publicitação ou promoção de organismos de investimento coletivo, os mesmos têm como objetivo angariar possíveis interessados em investir nos fundos geridos pela Requerente, potenciando, desse modo, a comercialização por esta de unidades de participação nesses fundos.

37.º

Em face do exposto, torna-se claro que a atividade a ser realizada pelos angariadores é necessária à boa administração dos fundos geridos pela

Requerente.

38.º

Logo, dúvidas não restam que os serviços aos quais a Requerente pretende recorrer têm, na aceção do TJUE, um nexo intrínseco com a sua atividade específica, tendo por efeito preencher as funções específicas e essenciais da gestão do fundo de investimento.

39.º

Este entendimento é igualmente sufragado pela AT, que, conforme já referido, admitiu a possibilidade de aplicação da isenção a serviços de gestão administrativa e atuariais prestados a sociedades gestoras de fundos de pensões, bem como a serviços de research efetuados a uma sociedade gestora de fundos de investimento.

D) CONCLUSÕES

40.º

Pelo que acima foi exposto, a Requerente entende que os serviços de referência, encaminhamento e partilha de contactos de potenciais investidores (i.e. de angariação de investidores) se encontram abrangidos pelo conceito de «administração ou gestão de fundos de investimento» estabelecido no artigo 9.º, n.º 27, alínea g) do CIVA, beneficiando, portanto, da isenção prevista nesta disposição".

III - Enquadramento e análise face ao Código do IVA

15. Tendo presente o conteúdo funcional dos serviços a que alude a Requerente no seu pedido de informação vinculativa importa analisar se, conforme é defendido pela Requerente, a aquisição de serviços de angariadores para que estes forneçam dados e informações sobre potenciais investidores, para permitir a comercialização pela sociedade gestora de unidades de participação de OIC por si geridos, se encontra abrangido no âmbito da isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g) do CIVA.

16. O artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA estabelece que estão isentas de IVA as seguintes operações: "() A administração ou gestão de fundos de investimento;".

17. Esta norma resulta da transposição para o ordenamento jurídico nacional do artigo 13.º B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - Sistema Comum do Imposto Sobre o Valor Acrescentado: matéria coletável uniforme (adiante designada "Sexta Diretiva"), cuja redação foi retomada, sem alteração significativa, pelo artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva n.º 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro, relativa ao Sistema Comum do IVA (adiante designada "Diretiva IVA").

18. Segundo jurisprudência constante do TJUE, as isenções previstas no artigo 135.º da Diretiva IVA (e no artigo 13.º da Sexta Diretiva, que a antecedeu) constituem conceitos autónomos do direito comunitário e devem, portanto, ser objeto de uma definição comunitária, que tenha por objetivo evitar divergências na aplicação do regime do IVA de um Estado-Membro para outro. Ver, por exemplo, o Acórdão proferido no Processo C-169/04, em 04 de maio de 2006 (Abbey National plc.).

19. Isto é, com exceção dos casos em que o legislador comunitário expressamente atribui aos Estados-Membros o poder de preencher os conceitos abrangidos pelas isenções, aqueles conceitos devem ser interpretados como conceitos autónomos de direito comunitário, ou seja, são objeto de uma definição comunitária.

20. No mesmo Acórdão, o TJUE esclarece que, embora os Estados-Membros não possam alterar o seu conteúdo, em especial quando fixam as respetivas

condições de aplicação, não pode ser esse o caso quando a norma comunitária confia precisamente a esses Estados a definição de determinados termos de uma isenção. Razão pela qual, o citado Acórdão analisa se a norma em análise - à data dos factos, o artigo 13.º B, alínea d), n.º 6 da Sexta Diretiva - atribui aos Estados-Membros o encargo de definirem quer o conceito de fundos comuns de investimento quer de gestão desses fundos ou se visa unicamente o primeiro desses dois conceitos.

21. No que diz respeito ao alcance do conceito de «gestão de fundos comuns de investimento» previsto no artigo 13.º B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva, o TJUE conclui que o conceito de «gestão de fundos comuns de investimento», previsto na citada norma, constitui um conceito autónomo do direito comunitário cujo conteúdo não pode ser modificado pelos Estados-Membros.

22. Importa, neste ponto, a propósito da densificação do conteúdo de «gestão de fundos comuns de investimento», referir, seguindo a jurisprudência reiterada do TJUE, que as isenções previstas nas normas em referência são de interpretação estrita, dado que constituem derrogações ao princípio geral segundo o qual o IVA é cobrado sobre qualquer prestação de serviços efetuada a título oneroso por um sujeito.

23. O citado Acórdão Abbey National esclarece que a finalidade da isenção das operações no contexto da gestão de fundos de investimento prevista no artigo 13.º B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva é, nomeadamente, facilitar aos pequenos investidores a aplicação de capital em fundos de investimento. O n.º 6 desta disposição visa assegurar que o sistema comum do IVA seja fiscalmente neutro quanto à opção entre o investimento direto em títulos e o que é feito por intermédio de OIC (cf. ponto 62 do Acórdão). Daí decorre que as operações abrangidas por esta isenção sejam as que são específicas à atividade dos OIC. Ao invés, esta disposição não visa as funções de depositário dos OIC, uma vez que fazem parte do controlo e fiscalização e não da gestão dos organismos de investimento público.

24. Quanto aos serviços de gestão administrativa e financeira dos fundos prestados por um gestor terceiro, há que referir que, como para as operações isentas ao abrigo do artigo 13.º B, alínea d), n.ºs 3 e 5, da Sexta Diretiva, a gestão de fundos comuns de investimento é definida em função da natureza das prestações de serviços que são fornecidas e não em função do prestador ou do destinatário do serviço. (cf. ponto 66 do Acórdão)

25. O mesmo Acórdão esclarece que resulta do princípio da neutralidade fiscal que os operadores devem poder escolher o modelo de organização que, do ponto de vista estritamente económico, melhor lhes convém, sem correrem o risco de ver as suas operações excluídas da isenção. (cf. ponto 68 do Acórdão)

26. Contudo, na decisão proferida, em 02 de julho de 2020, no Processo C-231/19 [Blockrock Investment Management (UK) Ltd], o TJUE recordou, que o princípio da neutralidade fiscal é uma regra de interpretação da Diretiva IVA e não uma norma de nível superior às disposições da Diretiva, que não permite alargar o âmbito de aplicação de uma isenção e, conseqüentemente, tornar aplicável o artigo 135.º, n.º 1, alínea g) da Diretiva IVA a uma prestação, como a que estava em causa no processo principal, que não preencha os seus requisitos. (cf. ponto 51 do Acórdão)

27. Ou seja, o TJUE deixa claro, que o princípio da neutralidade fiscal sendo uma regra de interpretação, não serve de fundamento para alargar o âmbito de aplicação das normas a situações em que os requisitos dessas normas não se encontrem integralmente preenchidos.

28. No que diz respeito à possibilidade de os serviços de gestão de fundos comuns de investimento, serem prestados por um terceiro e, ainda assim, abrangidos pelo âmbito de aplicação da isenção em referência, o TJUE considera que deve entender-se que, contando que os serviços prestados se refiram a

elementos específicos essenciais da gestão de fundos comuns de investimento, tais serviços devem estar englobados na isenção em referência. A simples prestação material ou técnica, como por exemplo a colocação de um sistema informático à disposição dos fundos comuns de investimento, já não se consideram abrangidos, por não serem específicos à gestão dos fundos. (cf. ponto 71 do Acórdão Abbey National) 29. O mesmo Tribunal já se pronunciou, indicando que o artigo 13.º B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva deve ser interpretado no sentido de que os serviços de gestão administrativa e contabilística dos fundos prestados por um gestor terceiro são abrangidos pelo conceito de «gestão de fundos comuns de investimento» na aceção desta disposição se formarem um conjunto distinto, apreciado em termos globais, e se forem específicos e essenciais para a gestão de fundos comuns de investimento. (cf. ponto 74 do Acórdão Abbey National)

30. Mais recentemente, no Acórdão proferido, em 17 de junho de 2021, nos processos apenas C-58/20 e C-59/20 (Acórdão K e DBKAG), que começa por esclarecer, caso subsistissem dúvidas, "(a) título preliminar, há que salientar que, na medida em que a Diretiva IVA revoga e substitui a Sexta Diretiva, a interpretação fornecida pelo Tribunal de Justiça no que respeita às disposições desta última diretiva é igualmente válida para as da Diretiva IVA, quando as disposições destes dois instrumentos de direito da União possam ser qualificadas de equivalentes". (cf. ponto 27 do Acórdão)

31. A interpretação fornecida pelo TJUE no que respeita ao artigo 13.º B, alínea d), ponto 6, da Sexta Diretiva é, pois, igualmente válida para o artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, uma vez que, estas disposições estão redigidas em termos substancialmente idênticos e podem, portanto, ser qualificadas de equivalentes.

32. Assim, o TJUE retoma, neste Acórdão, sem novidade, os argumentos sobre a interpretação das normas de isenção.

33. Em primeiro lugar, o TJUE recorda, à luz da jurisprudência citada, que para saber se prestações de serviços fornecidas por terceiros a sociedades de gestão de fundos comuns de investimento são abrangidas pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, importa apreciar se esses serviços formam um conjunto distinto, apreciado de modo global.

34. A este respeito, há que observar que o requisito relativo ao carácter «distinto» não pode ser interpretado no sentido de que, para ser abrangida pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, uma prestação de serviços, específica e essencial à gestão de fundos comuns de investimento, deve ser totalmente externalizada.

35. Esclarece o Acórdão em referência, no seu ponto 39, que "(), se uma prestação específica e essencial à gestão de fundos comuns de investimento tiver de ser sujeita a IVA pelo simples facto de não ser totalmente externalizada, tal favorece as sociedades de gestão que fornecem elas próprias essa prestação e os investidores que colocam diretamente o seu dinheiro em títulos sem recorrer a prestações de gestão de fundos (v., neste sentido, Acórdão de 13 de março de 2014, ATP PensionService, C 464/12, EU:C:2014:139, n.º 72 e jurisprudência referida)."

36. Relativamente ao requisito relativo ao carácter específico e essencial do serviço, importa para determinar se as prestações fornecidas por um terceiro a uma sociedade de gestão são abrangidas pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, investigar se o serviço prestado por esse terceiro tem um nexo intrínseco com a atividade específica de uma sociedade de gestão, de tal forma que tenha o efeito de preencher as funções específicas e essenciais da gestão de um fundo comum de investimento (v., neste sentido, Acórdão de 7 de março de 2013, GfBk, C 275/11, EU:C:2013:141, n.º 23).

37. Assim, conclui-se que "50 () são abrangidos pelo conceito de «gestão» de

um fundo comum de investimento na aceção do artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA não apenas a gestão de investimentos que implica a escolha e a cessão de ativos que são objeto dessa gestão mas também as prestações de administração e de contabilidade, como o cálculo do montante dos rendimentos e do preço das unidades de participação ou ações do fundo, as avaliações de ativos, a contabilidade, a elaboração de declarações para a distribuição dos rendimentos, a prestação de informações e o fornecimento de documentação para os efeitos de prestação periódica de contas, de declarações de impostos, de estatística e de IVA, bem como a elaboração de previsões de rendimentos (v., neste sentido, Acórdão de 7 de março de 2013, GfBk, C 275/11, EU:C:2013:141, n.º 27).

51 Em contrapartida, as prestações que não são específicas da atividade de um fundo comum de investimento, mas inerentes a todos os tipos de investimento, não cabem no âmbito de aplicação deste conceito de «gestão» de um fundo comum de investimento (v., neste sentido, Acórdão de 9 de dezembro de 2015, Fiscale Eenheid X, C 595/13, EU:C:2015:801, n.º 78)."

38. Sublinha, ainda, o mesmo Acórdão que "58 Por conseguinte, resulta do exposto que prestações de serviços, como tarefas fiscais que consistem em assegurar que os rendimentos do fundo obtidos pelos participantes são tributados de acordo com a lei nacional e a cedência de um direito de utilização de um software destinado a efetuar cálculos essenciais à gestão do risco e à avaliação do desempenho, são abrangidas pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, desde que tenham umnexo intrínseco com a gestão de fundos comuns de investimento e sejam exclusivamente fornecidas para efeitos da gestão desses fundos.

()

62 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder às questões submetidas que o artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA deve ser interpretado no sentido de que prestações de serviços fornecidas por terceiros a sociedades de gestão de fundos comuns de investimento, como tarefas fiscais que consistem em assegurar que os rendimentos do fundo obtidos pelos participantes são tributados de acordo com a lei nacional e a cedência de um direito de utilização de um software exclusivamente destinado a efetuar cálculos essenciais à gestão do risco e à avaliação do desempenho, são abrangidas pela isenção prevista nessa disposição, desde que tenham umnexo intrínseco com a gestão de fundos comuns de investimento e sejam exclusivamente fornecidas para efeitos da gestão desses fundos, independentemente de serem totalmente externalizadas."

39. No já citado Acórdão proferido no processo C-275/11, de 7 de março de 2013 (Caso GfBk), o TJUE também declarou que "O artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que os serviços de consultoria em matéria de investimento em valores mobiliários prestados por um terceiro a uma sociedade gestora de fundos de investimento, que gere um fundo comum de investimento, são abrangidos pelo conceito de «gestão de fundo comum de investimento» para efeitos da isenção prevista nessa disposição". (cf. ponto 27 do Acórdão)

40. Considerando o que antecede pode concluir-se, em resumo, que as isenções, em sede de IVA, devem ser interpretadas:

- a) De forma estrita;
- b) Enquanto conceitos autónomos de direito europeu;
- c) Atendendo à natureza da prestação de serviços e não às características ou qualidade do prestador.

41. Pode, ainda, concluir-se, em geral, que as atividades desenvolvidas por terceiros, a quem a sociedade gestora delegue funções que eram inicialmente da sua competência, derivadas do vínculo jurídico que a une ao fundo de investimento, ou seja, de gestão do mesmo, estão abrangidas pela isenção de IVA em causa, na medida em que a administração ou gestão do fundo esteja abrangida e desde que reúnam as características a que aludem os Acórdãos em referência, isto é, tenham um carácter distinto ou autónomo, bem como um nexo intrínseco com a gestão de fundos comuns de investimento e sejam exclusivamente fornecidas para efeitos da gestão desses fundos.

42. Assim, em consonância com a argumentação aduzida pelo TJUE nos Acórdãos mencionados, atividades como gestão corrente de ativos dos fundos de investimento, serviços contabilísticos, serviços jurídicos ou serviços de consultoria, devem considerar-se no âmbito da isenção de IVA prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do Código do IVA, porquanto constituem operações essenciais e específicas da sua atividade, independentemente de serem desenvolvidas por entidade diferente da que está, no geral, encarregue de efetuar a gestão.

43. De modo contrário, as prestações de serviços, que não estão relacionadas diretamente com a gestão do fundo de investimento, nem são específicas da atividade de gestão desse fundo, sendo, ao invés, gerais em relação a qualquer entidade que desenvolva qualquer tipo de atividade económica, não são englobadas na isenção atrás referida.

44. Feita esta breve análise sobre o entendimento que o TJUE preconiza na isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA, não é ainda possível responder concretamente à questão colocada pela Requerente sem antes fazer referência à legislação nacional, no que se refere aos OIC e às respetivas sociedades gestoras.

45. A gestão de um OIC está a cargo de «sociedades gestoras», nos termos do artigo 6.º do RGA.

46. As funções e deveres das sociedades gestoras estão enunciados nos artigos 63.º e 64.º do RGA, estando prevista, no artigo 70.º do mesmo diploma, a possibilidade de subcontratar funções no âmbito da gestão de OIC, contudo a subcontratação depende de comunicação prévia à CMVM.

47. O n.º 4 do mesmo artigo 70.º prevê, ainda, que a entidade subcontratada: (a) fica sujeita aos mesmos deveres a que está sujeita a «sociedade gestora», nomeadamente para efeitos de supervisão; e (b) dispõe de recursos suficientes para exercer as respetivas funções e as pessoas que conduzem efetivamente as suas atividades têm idoneidade e experiência comprovadas.

48. Por sua vez, o n.º 5 do mesmo artigo 70.º, também refere, que a subcontratação: i) Só pode ser celebrada com entidades autorizadas para o exercício da atividade de gestão de OIC ou de gestão de carteiras por conta de outrem, ou, caso esta condição não possa ser satisfeita e esteja em causa um OIA dirigido exclusivamente a investidores profissionais, mediante autorização prévia da CMVM; e ii) Só pode ser celebrada com uma entidade de um país terceiro se estiver assegurada a cooperação entre a CMVM e a autoridade de supervisão da entidade.

49. De acordo com o artigo 63.º, n.º 2, alínea d) do RGA, no exercício das funções respeitantes à gestão de um OIC a sociedade gestora comercializa as unidades de participação dos OIC sob gestão.

50. A este propósito, refira-se que nos termos do artigo 140.º do RGA "() constitui comercialização a oferta ou colocação de unidades de participação de organismos de investimento coletivo efetuada direta ou indiretamente por iniciativa da sociedade gestora ou por sua conta."

51. O artigo 142.º do RGA elenca as entidades que podem ser comercializadoras de unidades de participação de OIC, incluindo a possibilidade

de a sociedade gestora, para efeitos da comercialização, ser representada por agentes vinculados (aplicando-se a estes o disposto no Código dos Valores Mobiliários). O seu n.º 3 refere que a relação entre a sociedade gestora e a entidade comercializadora rege-se por contrato escrito.

52. Por outro lado, no que à comercialização de unidades de participação de um OIC respeita, e conforme referido pela Requerente, temos de recorrer à Circular n.º 13/2023, publicada pela CMVM, a qual, em especial, divulga as condições em que entende que o recurso pelas sociedades gestoras a angariadores não colide com o regime legal da comercialização e da prospeção, esclarecendo as condições e limites a acautelar pelas referidas sociedades.

53. Da leitura da Circular divulgada pela CMVM, sendo a sociedade gestora designada por «SG» e para o caso em análise, retira-se o seguinte:

"()

II. ANGARIADORES

()

3. Deste modo, não obstante a figura do angariador não se encontrar expressamente regulada no ordenamento jurídico nacional, nada obsta a que um angariador coloque em contacto potenciais investidores com uma SG, desde que as SG acautelem que a atividade dos angariadores não colide com as normas que reservam a comercialização de unidades de participação de OIC à esfera das respetivas entidades comercializadoras previstas no RGA (bem como a agentes vinculados, caso existam).

4. Assim, e para garantir a capacidade de demonstração de que o recurso a angariadores não colide com o regime legal aplicável, é adequado que:

a) A SG celebre contrato escrito com o angariador, através do qual estabeleça, de forma clara e explícita, que o âmbito de atuação do angariador se encontra circunscrito ao mero encaminhamento de potenciais investidores para a SG ou à partilha dos seus contactos;

b) Esse contrato, para além de definir o concreto âmbito de atuação do angariador, identifique as atividades que lhe estão vedadas, nomeadamente que se encontra vedado ao angariador atuar em nome ou em representação da SG, proceder à prospeção de investidores, ou comercializar, publicitar ou promover os OIC geridos por esta.

5. Permanecendo as SG responsáveis pelo cumprimento das normas relativas à sua atividade, nomeadamente em matéria de comercialização e da informação prestada sobre os OIC, na relação estabelecida com os angariadores, as SG devem assegurar que:

a) Se verifica o disposto no artigo 69.º do RGA (implicando que a remuneração do angariador é exclusivamente assegurada pela própria SG);

b) A atuação dos angariadores não se reconduza a uma situação de pré-comercialização;

c) São implementados controlos adequados que permitam monitorizar a atividade do angariador, para garantir que este atua estritamente dentro dos limites contratualmente definidos e, nessa medida, não prossegue qualquer atividade sujeita a autorização ou a comunicação prévia à CMVM, e que, consequentemente, lhe esteja vedada;

d) Caso o angariador, no âmbito da relação estabelecida com a SG, atue num Estado Membro da União Europeia ou num país terceiro, este tem legitimidade para prosseguir essa atuação em tais jurisdições, atuando em conformidade com a lei local;

e) Outras normas vigentes que sejam aplicáveis à relação estabelecida com os angariadores são observadas, designadamente no que diz respeito às matérias no âmbito da proteção de dados pessoais".

54. Da pesquisa ao sítio na internet da CMVM - www.cmvm.pt - é possível verificar, na consulta às "sociedades gestoras", que consta a [, SCR, S.A], NIF

[xxx] (Requerente), apresentando no "tipo de entidade" - Sociedade de Capital de risco - , com registo desde [xx/xx/20xx.

55. Aqui chegados, na situação concretamente apresentada, a Requerente refere que é sua intenção, no âmbito das suas funções de sociedade gestora, gerir no futuro não só fundos de capital de risco, como outros tipos de OIC, tais como organismos de investimento alternativo imobiliários, pretendendo recorrer a angariadores para que estes lhe forneçam dados e informações sobre potenciais investidores, para lhe permitir a comercialização de unidades de participação dos referidos OIC, pelo que torna-se necessário concretizar se essas operações, que são adquiridas a terceiros, estão contempladas na isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g) do CIVA, que se refere a administração e gestão dos fundos de investimento.

56. Conforme já referido, não existem dúvidas de que compete a uma sociedade gestora, de acordo com o estabelecido no artigo 63.º, n.º 2, alínea d) do RGA, comercializar as unidades de participação dos OIC sob gestão.

57. Por outro lado, torna-se essencial aferir, se as prestações de serviços contratadas a angariadores reúnem as características a que aludem os acórdãos em referência, isto é, se têm um carácter distinto ou autónomo, bem como se têm umnexo intrínseco com a gestão dos fundos de investimento, se são exclusivamente fornecidas para efeitos da gestão desses fundos, e não gerais em relação a qualquer entidade que desenvolva qualquer outro tipo de atividade económica.

58. Da leitura da minuta do contrato de prestação de serviços anexa ao presente pedido, para o que mais interessa na presente informação, verifica-se o seguinte:

"()

CONSIDERANDO QUE:

A. A [xxx] pretende contratar à Segunda Contraente a prestação de serviços de referênciação, encaminhamento e partilha de contactos de potenciais investidores que estejam interessados em investir no Fundo de Capital de [xxx], Fundo de Investimento Alternativo Fechado ("Fundo"), gerido por si e cuja estratégia de investimento está focada em empresas portuguesas, que disponham de competências de Investigação & Desenvolvimento ("I&D") e nas quais seja possível, pela realização de investimento, potenciar uma estratégia de crescimento acelerado e sustentável e de aumento da sua competitividade económica.

()

C. A Segunda Contraente dispõe de experiência e conhecimento do mercado empresarial, nacional, com particular enfoque na angariação de investidores interessados na realização de possíveis investimentos.

()

1. Objeto

Pelo presente Contrato, a Segunda Contraente prestará, a favor da [xxx] e mediante retribuição, sem exclusividade ou obrigação de resultados, serviços de referênciação, encaminhamento e partilha de contactos de potenciais investidores, que demonstrem interesse em investir no Fundo.

2. Obrigações da Segunda Contraente

São obrigações da Segunda Contraente:

2.1. Proceder com a diligência profissional adequada ao mercado em que atua, agindo sempre com seriedade, dedicação, lealdade, rigor, seriedade, independência e diligência, com rigoroso respeito pela legislação vigente e pelas boas práticas éticas.

2.2. Manter-se atualizada sobre o mercado de fundos de private equity e transmitir à [xxx] qualquer notícia a que tenha acesso nesse contexto.

2.3. Indicar à [xxx] potenciais interessados em avaliar a oportunidade de

investimento no Fundo.

()"

59. Face ao explanado no ponto anterior, verifica-se que a subcontratação a angariadores de prestação de serviços de referência, encaminhamento e partilha de contactos de potenciais investidores que estejam interessados em investir nos potenciais OIC geridos pela Requerente (sociedade gestora), tem um nexo intrínseco com a sua gestão corrente dos mesmos. A prestação de serviços é referente a elementos específicos e essenciais da sua gestão e será exclusivamente fornecida para esse efeito (a comercialização de unidades de participação de OIC).

60. Dessa forma, uma prestação de serviços como a que está em causa na minuta anexa ao presente pedido, fazendo parte das funções de gestão das sociedades gestoras, desde que a Requerente e os OIC reúnam as condições previstas no RGA, é abrangida pelo conceito de «administração ou gestão de fundos de investimento», e como tal, pode beneficiar da isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA.